

Resolução n.º 57/VIII/2012

de 16 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro lado, sobre o apoio norueguês para estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das duzentas milhas náuticas, assinado em Nova Iorque em 21 de Setembro de 2010, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 25 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro lado, sobre o apoio norueguês para o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas

A República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal (a seguir designados colectivamente por “*os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana*”) e o Reino da Noruega (a seguir designado por “*Noruega*”);

Reconhecendo o importante contributo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (a seguir designada por “*a Convenção*”) para a manutenção da paz, da justiça e do progresso para todos os povos do mundo;

Conscientes da necessidade de estabelecer os limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas em conformidade com a Convenção;

Registando ainda que e do interesse geral da comunidade internacional que os Estados costeiros com uma plataforma continental superior a 200 milhas náuticas submetam, em conformidade com o artigo 76.º da Convenção

e o artigo 4.º do Anexo II da Convenção, informações sobre os limites exteriores da plataforma para além das 200 milhas náuticas a Comissão de Limites da Plataforma Continental (a seguir designada por “*a Comissão*”);

Relembrando que os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, com a assistência da Noruega, submeteram ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com a decisão da Decima Oitava Reunião dos Estados Partes na Convenção constante do documento SPLOS/183, informações preliminares indicativas dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, mostrando que todas satisfazem o critério de pertinência descrito nas Directivas Científicas e Técnicas da Comissão;

Reconhecendo que a fixação dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas tem implicações significativas para o desenvolvimento dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana;

Constatando que os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana continuam a enfrentar desafios particulares no que respeita a submissão de informações à Comissão, nos termos do artigo 76.º da Convenção e do artigo 4.º do Anexo II da Convenção;

Relembrando que, na sua resolução A/RES/64171, parágrafo 20, a Assembleia-Geral das Nações Unidas exorta os Estados a continuarem a prestar assistência aos Estados em desenvolvimento, em particular aos países menos desenvolvidos e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, bem como aos Estados Costeiros Africanos, a nível bilateral e quando apropriado a nível multilateral, na preparação das propostas a submeter a Comissão relativamente ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, incluindo a avaliação da natureza e extensão da plataforma continental de um Estado costeiro;

Considerando o Plano de Acção da Praia, adoptado na cidade da Praia, em 9 de Setembro de 2009, pelo Workshop Sub-regional sobre a Extensão dos Limites Exteriores da Plataforma Continental para além das 200 milhas náuticas, realizado com a participação de representantes dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, e no qual se apela, nomeadamente, a celebração de acordos de cooperação técnica e financeira entre os países em causa e os seus parceiros de desenvolvimento, designadamente a Noruega, tendo em vista a realização dos projectos de estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

- (1) Sujeitando-se aos termos do presente Acordo e aos requisitos constitucionais aplicáveis as dotações orçamentais norueguesas, a Noruega fornecerá assistência técnica e financeira aos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana (a seguir designada por “*assistência norueguês*”) na preparação

das propostas a Comissão no que respeita ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, em conformidade com os requisitos do artigo 76.º da Convenção e do artigo 4.º do seu Anexo II, bem como com as Regras de Procedimento e as Directivas Científicas e Técnicas da Comissão (a seguir designadas por “*propostas à Comissão*”).

- (2) A assistência norueguesa será prestada no âmbito do Acordo-Quadro de Cooperação Sub-regional entre os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma da continental para além das 200 milhas náuticas.
- (3) Na implementação do presente Acordo, a Noruega e os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana podem solicitar o apoio e a colaboração de outros parceiros, nomeadamente da Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (a seguir designada por “*Comissão da CEDEAO*”) e do Gabinete das Nações Unidas para a África Ocidental (a seguir designado por “*UNOWA*”).
- (4) A Noruega não tomara posição, nem aceitara qualquer responsabilidade, relativamente a quaisquer questões legais ou de outra natureza, respeitante à preparação das propostas à Comissão, incluindo questões referentes as linhas de base ou de quaisquer outras questões relevantes do direito internacional.

Artigo 2º

Para efeitos do presente Acordo, o termo “*plataforma continental dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana*” abrangerá também secções relevantes da plataforma continental onde exista, ou possa existir, uma questão não resolvida de delimitação marítima entre dois ou mais dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, bem como a parte da plataforma continental coberta pelo Acordo de Gestão e Cooperação entre a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau, de 14 de Outubro de 1993.

Artigo 3º

A assistência norueguesa incluirá uma avaliação da natureza e extensão da plataforma continental dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana e a definição dos seus limites exteriores. Para este efeito, a Noruega financiará um **estudo documental (desktop study)** da plataforma continental dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, baseado na moderna tecnologia dos Sistemas de Informação Geográfica (GIS) e fornecida pelo Programa do PNUA para as Plataformas, representado pela GRID-Arendal, ao abrigo do Acordo-Quadro celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino da Noruega e a GRID-Arendal (a seguir designado por “*estudo documental*”).

Artigo 4º

Cada um dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana prestará assistência à GRID-Arendal na identificação das fontes de dados relevantes para o estudo documental que não estejam publicamente disponíveis e na obtenção de autorizações de acesso aos dados e informações relevantes. Nos casos em que uma autorização do Estado costeiro em causa se revele necessária para se ter acesso a esses dados, cada um dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana compromete-se a conceder essas autorizações a GRID-Arendal.

Artigo 5º

A Noruega garantirá que:

- (1) Salvo com o consentimento do Estado ou Estados costeiros em causa, a GRID-Arendal deve limitar o acesso aos dados e outros documentos que não se encontrem de outro modo a disposições do público e que estejam em sua posse para o estudo documental, apenas as pessoas que necessitem acede-los devido as funções que desempenham no âmbito da assistência norueguesa, incluindo o estudo documental. A Noruega informara ao Estado ou aos Estados costeiros em causa, os nomes e as nacionalidades dessas pessoas.
- (2) A GRID-Arendal exigira as pessoas que tenham acesso aos dados e outros documentos sob sua custódia, relativos ao estudo documental, que não divulguem qualquer informação que não se encontre publicamente disponível, de que venham a ter conhecimento devido as funções que desempenham no âmbito da assistência norueguesa, incluindo o estudo documental. Esta interdição continua a ser aplicável depois de cessarem as suas funções no âmbito da assistência Norueguesa, incluindo o estudo documental.
- (3) A GRID-Arendal é responsável, em conformidade com as leis norueguesas, por assegurar a protecção adequada dos dados e outros materiais referidos nos parágrafos (1) e (2), bem como pela aplicação de quaisquer responsabilidades.

Artigo 6º

A assistência norueguesa pode incluir uma oferta a cada um dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, para que enviem peritos seus para a GRID-Arendal, no âmbito da preparação do estudo documental, para fins de formação e capacitação. As modalidades desta oferta serão especificadas posteriormente, após consultas entre a Noruega e cada um dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana.

Artigo 7º

- (1) Caso o estudo documental determine que é necessário recolher dados adicionais para

suportar as propostas à Comissão, a Noruega tenciona contribuir para o financiamento da aquisição e processamento de dados sísmicos e/ou batimétricos adicionais, incluindo a gestão do programa de aquisição. As modalidades desta oferta serão posteriormente especificadas, após consultas entre a Noruega e os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana.

- (2) Uma Agência de Execução será designada para a gestão de tal programa de aquisição de dados.
- (3) A Agência de Execução celebrará um contrato com o fornecedor de um barco para proceder à aquisição de dados sísmicos e/ou batimétricos adicionais. Uma cópia do contrato será submetida ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino da Noruega para aprovação, antes de sua entrada em vigor, devendo ser remetida aos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana para informação.

Artigo 8º

- (1) Em caso de necessidade, a assistência norueguesa pode incluir consultoria e assistência técnica no que respeita à determinação das linhas de base rectas estabelecidos nos artigos 7.º, 9.º e 10.º da Convenção e a elaboração de cartas ou listas de coordenadas geográficas mostrando essas linhas de base, em conformidade com o artigo 16.º da Convenção. Cópias de cada carta ou lista serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 16.º da Convenção.
- (2) Em caso de necessidade, a assistência norueguesa pode também incluir a consultoria e assistência técnica no estabelecimento da linha de base normal a partir da qual e medida a largura do mar territorial, conforme descrita no artigo 5.º da Convenção.
- (3) No caso da República de Cabo Verde, a assistência norueguesa pode incluir consultoria e assistência técnica na elaboração das cartas e listas de coordenadas geográficas que indicam as linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde, conforme previstas pelo artigo 47.º da Convenção. Cópias de cada uma das cartas ou listas serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas conforme as disposições do artigo 47.º da Convenção.

Artigo 9º

Noruega reserva o direito, a luz de circunstâncias imprevistas, de suspender ou terminar unilateralmente, a qualquer momento, a assistência prestada ao abrigo do presente Acordo em relação a um ou mais dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana.

Artigo 10º

- (1) Os textos em Inglês, Francês e Português do presente Acordo são igualmente autênticos. Em caso de divergência prevalece o texto em Inglês.
- (2) Os originais deste Acordo serão depositados junto do Governo da República de Cabo Verde, que actuará como Depositário.
- (3) O presente Acordo entra em vigor a partir da sua assinatura por cada um dos seis Estados dos costeiros da sub-região Oeste Africana e a Noruega.
- (4) Depois de sua entrada em vigor, o Acordo será registado pelo Depositário junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.
- (5) O presente Acordo ficara depositado nos arquivos do Governo da República de Cabo Verde. Cópias devidamente certificadas serão transmitidas pelo Depositário aos Governos dos restantes Estados signatários.

Em fé do qual, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos, apuseram sua assinatura ao presente Acordo.

Feito em Nova Iorque, no dia vinte e um de Setembro do ano dois mil e dez.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República de Gâmbia

Pelo Governo da República da Guiné

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau

Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia

Pelo Governo da República do Senegal